

## RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de possíveis infrações cometidas pelo licitante/contratado Andrade Pontes Engenharia e Comércio LTDA, no tocante ao processo licitatório 27/2019 – Concorrência 07/2019, previstos no art. 87 e 88 da Lei 8666/93, concernente a inexecução total do contrato, levantados através de estudo técnico composto do processo licitatório 20/2021 – dispensa 014/2021, denominado “Relatório Técnico 11 – Obra de Construção da Creche do Cruzeiro”.

Em Portaria de 203/2022, foi instaurado comissão de inquérito administrativo para apuração dos fatos lá constantes que ensejaram sua respectiva necessidade, uma vez que devidamente notificada, a Andrade Pontes Engenharia e Comércio LTDA, apresentou resposta, em suma, informando que a auditoria foi frágil e inconsistente em suas alegações, enumerando razões e juntando documentos e imagens.

Face a expiração temporal da portaria acima referida, foi emanda a Portaria 893/2023, arbitrando prazo para conclusão do procedimento e renomeando a Comissão de Inquérito Administrativo.

A Assessoria Jurídica desta Municipalidade, por intermédio de Parecer 084/2022, opinou pela aplicação de penalidades previstas na Lei, conforme artigos 87 e 88 da Lei 8666/93, a qual regeu o processo licitatório em comento.

O relatório técnico da auditoria realizada (sob o contrato nº 15/2021, Processo Licitatório 20/2021 – Dispensa 14/2021) abordou, principalmente, os seguintes pontos:

- “1. O Termo de Compromisso venceu em 30/06/2021, onde o prazo para que se possa solicitar de prorrogação de vigência é de no máximo 60 (sessenta) dias antes do vencimento, desta forma já havia expirado quando fomos contratados para realização da auditoria;*
- 2. O município deve buscar entendimento junto ao FNDE e verificar a possibilidade de reativação do Termo de Compromisso, apenas após o seu pronunciamento, pode-se enveredar por um dos caminhos: a. Caso o FNDE revalide o Termo de Compromisso, deve-se identificar uma área adequada e solicitar alteração de terreno, para que seja possível reiniciar a obra partindo de uma nova licitação. Neste caso é preciso devolver R\$ 37.203,36 (trinta e sete mil duzentos e três reais e trinta e seis centavos) gastos da conta específica para equalizar o aspecto financeiro do Instrumento; b. Caso o FNDE não acolha a revalidação o município deve iniciar os procedimentos contábeis e jurídicos para devolução dos valores aportados na obra. Nesta situação a Prefeitura deve buscar responsabilização dos personagens envolvidos que geraram as supostas irregularidades;*
- 3. A obra foi iniciada em terreno divergente ao aprovado pela FNDE, existe um procedimento de alteração em aberto no SIMEC;*
- 4. O terreno escolhido para construção não comporta as dimensões do projeto padrão do FNDE;*
- 5. Todos os pagamentos realizados à construtora foram considerados não executados, parte pela dificuldade de aferição,*



num montante total de R\$ 94.288,60 (noventa e quatro mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos)".

Diante da resposta da empresa e consoante entendimento do parecer jurídico, os autos foram encaminhados à análise do engenheiro constante da Portaria 893/2023 para conclusão técnica, o qual corroborou o parecer técnico da auditoria acima citada.

## FUNDAMENTAÇÃO

Analisando as considerações referidas no relatório da auditoria, do parecer de análise após resposta da empresa, bem como o parecer jurídico constante dos presentes autos, demonstra-se a linha entre a conduta da empresa e infrações cometidas, as quais já estavam previamente elencadas no edital do processo licitatório em comento.

Não se pode descurar que a inexecução do objeto definido em contrato, bem como a absurda tentativa de burla-lo acaba acarretando prejuízos à Administração Pública, tanto financeiro como de trabalho despendidos.

A dosimetria da sanção deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sendo que a aplicação da pena máxima deve ser pertinentes aos casos mais graves.

A conduta da empresa, a qual buscou causar lesividade aos cofres públicos em obra de estimado valor milionário, alterando unilateralmente obra – sem anuência do FNDE - em desacordo com projeto previsto em edital, inclusive, segundo o relatório de auditoria: "(...) 3. A obra foi iniciada em terreno divergente ao aprovado pela FNDE, existe um procedimento de alteração em aberto no SIMEC; (...) 4. O terreno escolhido para construção não comporta as dimensões do projeto padrão do FNDE; (...) 5. Todos os pagamentos realizados à construtora foram considerados não executados, parte pela dificuldade de aferição, num montante total de R\$ 94.288,60 (noventa e quatro mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos) (...)", assim causou prejuízos de grande monta à Administração.

Logo, a aplicação de sanções, previstas em edital, é medida razoável.

O Manual de Sanções Administrativas do TCU (link: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>) sugere a aplicação de penalidade de MULTA (art. 87, II da Lei 8666/93) – a qual possui natureza pecuniária e pode ser aplicada juntamente com outras sanções - pelo descumprimento parcial ou total da obrigação assumida no ajuste contratual realizado com a Administração. A multa somente pode ser aplicada se estiver prevista em edital ou contrato e após regular procedimento administrativo, observado o contraditório e ampla defesa. Tal circunstância encontra-se prevista, conforme item 17.1 do edital.

A penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a administração (Art. 87, III da Lei 8666/93) acarreta a impossibilidade de o contratante participar de procedimentos licitatórios ou celebrar contratos, nos casos em que já houver sido realizada a licitação, pelo prazo de até 2 (dois) anos. A aplicação de tal penalidade deve observar a gravidade da conduta da contratada, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, assim como as demais sanções.



A procuradoria, em seu parecer jurídico, opinou favoravelmente às sanções previstas na Lei 8666/93, fundamentando sob a égide da multa e impedimento de licitar.

Sendo assim, ante a inércia da empresa na resolução da questão e a primariedade da mesma, a sanção de impedimento de licitar com a Administração Pública desta cidade, por um ano, cumulada com a multa de 10% (dez por cento) do valor contratual estabelecida no item 17.1 do edital afigura-se como proporcional e razoável.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acolho o parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, aliado à auditoria técnica, bem como pela ausência de defesa, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena de **MULTA SOB O PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DO CONTRATO, CUMULATIVAMENTE AO IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ - PE PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO** em face da empresa **ANDRADE PONTES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ: 09.053.050/0001-01.

Ao setor competente para as publicações de praxe no intuito de dar transparência ao presente procedimento, bem como cientificar a empresa e, caso não haja recurso, encaminhe-se o feito à Controladoria deste Município e, ao setor de Licitações, se for o caso, para as providências cabíveis em face da contratada.

Gravatá, 01/12/2023.

  
**IRANICE BATISTA DE LIMA**  
Secretária de Educação